

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.670-C, DE 2012

(Do Sr. Pedro Uczai)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE ROSO); da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO CHAVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Campus Universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, com sede no Município de São Miguel do Oeste.

Art. 2º O Campus Universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul terá como objetivos desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de São Miguel do Oeste, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da Lei nº 12.029 alterada pela Lei nº 12.249, e do Estatuto da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa aprovar a criação de um novo campus na Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, que deverá ter como sede o Município de São Miguel do Oeste.

Criada pela Lei Federal nº 12.029, a UFFS possui somente um campus em Santa Catarina, localizado no Município de Chapecó.

O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da grande messoregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes, parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que, literalmente, a luta fez a lei.

Para superar as dificuldades e resistências existentes a época, esse grande movimento aceitou fazer um acordo político que viabilizou o possível para aquele momento.

Regiões importantes na construção desse processo, aceitaram abdicar, temporariamente, de contar com um campus da UFFS. Entre essas regiões, pode-se destacar as regiões do extremo-oeste e do meio oeste catarinense. Assim, há um compromisso moral e político com essas duas regiões.

Atualmente, visualizamos condições diferenciadas, e que é possível avançar na consolidação e ampliação dessa importante Universidade. Será mais uma luta para avançar mais na lei.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 11 de abril de 2012.

Deputado Pedro Uczai

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.029, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A UFFS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, com campi nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, o oeste de Santa Catarina, com campus no Município de Chapecó, e o sudoeste do Paraná e seu entorno, com campi nos Municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFFS, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFFS será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir e por aqueles que venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares.

§ 1º Só será admitida a doação à UFFS de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFFS serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFFS bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFFS serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFFS é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

Art. 7º A administração superior da UFFS será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFFS.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFFS disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFFS, 500 (quinhentos) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação descritos no Anexo desta Lei.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, 52 (cinquenta e dois) cargos de Direção - CD e 185 (cento e oitenta e cinco) Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFFS, sendo:

I - 1 (um) CD-1, 1 (um) CD-2, 20 (vinte) CD-3 e 30 (trinta) CD-4; e

II - 50 (cinquenta) FG-1, 50 (cinquenta) FG-2, 35 (trinta e cinco) FG-3, 35 (trinta e cinco) FG-4 e 15 (quinze) FG-5.

Art. 10. O provimento dos cargos criados nos termos dos arts. 8º e 9º fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UFFS.

Parágrafo único. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFFS seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 12. Até o preenchimento de 70% (setenta por cento) dos seus cargos de provimento efetivo, a UFFS poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 13. A UFFS encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore .

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.670, de 2012, de autoria do Deputado Pedro Uczai, autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, com os objetivos de desenvolver a educação superior e a pesquisa nos diversos campos do saber e de promover a extensão universitária.

O projeto prevê que a estrutura organizacional, funcional e administrativa do pretendido Campus, bem como a definição dos cursos, observarão o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos da Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, que dispõe sobre a criação da UFFS.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São Miguel do Oeste é a maior cidade do Extremo-Oeste catarinense. Com uma população de 35.000 habitantes (IBGE/2007), conta com mais de 200 empresas industriais e 711 empresas comerciais em atividade, segundo informações divulgadas pelo sítio oficial da Prefeitura.

O Município, não obstante a sua importante localização geográfica – pois é a principal cidade brasileira a partir da fronteira com a Argentina – não possui uma instituição pública de ensino superior. Portanto, a implantação de um campus universitário representará um importante fator para o incremento do desenvolvimento regional.

O Campus Universitário de São Miguel do Oeste não é uma ideia recente, mas já fazia parte do planejamento para criação da UFFS. Como ressaltou o Autor da proposição, regiões importantes na construção do processo de criação da Universidade aceitaram abdicar, temporariamente, de contar com um campus da UFFS. Entre essas regiões, destacam-se as regiões do extremo-oeste e do meio-oeste, catarinense. Portanto, “há um compromisso moral e político com essas duas

regiões". A instituição do Campus de São Miguel do Oeste será um grande avanço na conclusão desse processo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.670, de 2012.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.670/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Roso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Manoel Salviano e Vinicius Gurgel.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, visa autorizar o Poder Executivo a instituir o *campus* universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 13 de março de 2013, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação do campus universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes – Comissão de Educação e Cultura-CEC (que orienta os trabalhos da Comissão de Educação-CE, dela derivada) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

"PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. *Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

1.2. *Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.*

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Também o **Supremo Tribunal Federal-STF**, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP,Rp 993/RJ , Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO) consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o víncio de iniciativa.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC desta Casa empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada e fatal rejeição por inconstitucionalidade, em cumprimento da Súmula daquela Comissão.

Ao contrário, a **aprovação** da proposição legislativa na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação, para envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da Comissão de Educação - CE, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;
- a Mesa da CE tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

A Comissão tem, nestas situações, recorrido ao instrumento regimental adequado, isto é, a **Indicação**.

Mesmo no Senado Federal, que se utilizou, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, a CCJ passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (reunião de 15 de junho de 2011, da CCJ do Senado Federal) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJ tramita naquela Casa).

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao

Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Pedro Uczai.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.670, de 2012, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CE da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

REQUERIMENTO (Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja implantado o *campus* universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do *campus* universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator do PL nº 3.670/12

INDICAÇÃO Nº , DE 2013 (Da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados)

Sugere a instituição do campus universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado Pedro Uczai apresentou Projeto de Lei com objetivo de

autorizar o Poder Executivo a instituir o *campus* universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação superior, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10(meta nº 12, e particularmente a estratégia 12.2, que se refere à expansão e interiorização da rede federal de educação superior).

A Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, do Ato da Presidência da CEC nº 4, de 2012, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal-STF**, acerca de proposições de natureza autorizativa (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO).

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 3.670, de 2012, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai:

“O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da grande mesoregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes, parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que, literalmente, a luta fez a lei.

Para superar as dificuldades e resistências existentes a época, esse grande movimento aceitou fazer um acordo político que viabilizou o possível para aquele momento.

Regiões importantes na construção desse processo aceitaram abdicar, temporariamente, de contar com um campus da UFFS. Entre essas regiões, pode-se destacar as regiões do extremo oeste e do meio oeste catarinense. Assim, há um compromisso moral e político com essas duas regiões”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de *campus* universitário de São Miguel do Oeste da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Desta forma, sugerimos a Vossa Excelênciia examine a questão e encaminhe a análise da temática à Universidade Federal de Fronteira do Sul-UFFS para que, no âmbito de sua autonomia, concedida, nos termos do art. 207 da Carta Magna, posicione-se em relação à questão suscitada.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério da Educação que encaminhe a esta Comissão de Educação – CE, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação - eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Presidente da CE

Deputado **PEDRO CHAVES**
Relator do PL nº 3.670, de 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 3.670/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Hugo Napoleão, Iara Bernardi, Jean Wyllys e José Linhares.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.670, de 2012, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o *Campus* de São Miguel do Oeste em Santa Catarina, como mais um *campus* da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, instituída pela Lei nº 12.029, de 2009.

Informa que o novo campus terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Esclarece, ainda, a proposição que a estrutura organizacional, a contratação de pessoal e a forma de funcionamento serão definidas nos termos da supracitada lei que instituiu a UFFS.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação – CE, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

Tal posicionamento tem sido adotado pela CE, uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Na Comissão de Finanças e Tributação, durante a reunião deliberativa realizada em 24 de junho, devido a ausência do deputado Afonso Florence, a matéria foi a mim designada, como relator substituto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter

continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirmando o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Outrossim, durante a discussão da matéria na reunião da CFT, foi sugerido, por se tratar de projeto de caráter meramente autorizativo, que fosse corroborada a indicação realizada pela Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo, acatada por este relator, com a qual aquiesceu o Colegiado.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 3.670, de 2012.**

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

**Deputado Enio Verri
Relator Substituto**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.670/2012, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Elizeu Dionizio , Enio Verri, João Gualberto, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Renzo Braz, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Leandre, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO